



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003270/2001-91
Recurso nº 221.523 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.827 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO; BASE DE CÁLCULO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PIS/PASEP.

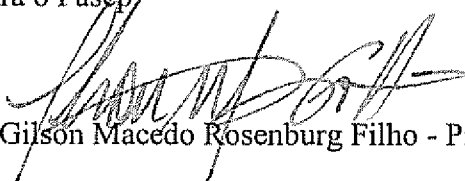
SEMESTRALIDADE.

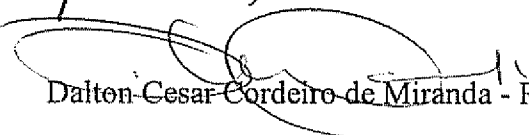
Conforme Decreto Presidencial e até a edição da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP é representada pelas receitas e transferências ocorridas no sexto mês anterior ao fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas e Assis e Gilson Macedo Rosenburg Filho que não aplicaram a tese da semestralidade para o Pasep.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

A contribuinte, em 21/08/2001, tomou ciência do Auto de Infração consubstanciando a exigência da Contribuição para PIS, referente ao período de apuração compreendido entre 28/02/1997 a 31/12/2000.

A interessada, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 01 (fls. 84 e seguintes), teria ingressado em Juízo, oportunidade em que obteve provimento jurisdicional autorizando a mesma a proceder à compensação do PASEP recolhido a maior e pelos Decretos-lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição e para com o PIS, corrigidos na forma da decisão judicial.

Promovida a verificação da liquidez e certeza dos valores a compensar, a fiscalização apurou que houve insuficiência e falta de recolhimento de contribuições. Constatou, também, a fiscalização que em agosto de 1997 a contribuinte compensou valores a título de Direito de Passagem (DPP), que vêm a ser contratos de cessão de direito de uso de redes de telecomunicações, assinadas pela Embratel e Companhias Internacionais de Prestação de Serviços.

A propósito deste item acima, compensação a título de DPP, a fiscalização registra que não teria havido a comprovação dos pagamentos destes serviços, ou até mesmo que o teria feito de forma mínima.

Em apertada síntese e em impugnação de fls. 147 e seguintes, a contribuinte alega: (i) a nulidade da autuação por vícios do MPF; (ii) a falta de identidade entre o objeto da autuação e o processo judicial demandando, no qual pleiteia expurgos inflacionários; (iii) a necessária observação e aplicação do critério da semestralidade para o PIS/PASEP; (iv) a isenção da prestação de serviços para o exterior ou DPP; (v) a responsabilidade tributária pela retenção do PIS/Fonte; e (vi) a validade da documentação contábil da contribuinte.

No Acórdão DRJ/RJOII nº 293 (fls. 323 e seguintes), consubstancia-se decisão unânime pela procedência do lançamento, sendo que, em apelo voluntário, a contribuinte repisa seus argumentos de inconformidade (fls. 343 e seguintes), capeando farto material probatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, dai dele conhecer.

Como relatado, enfrenta-se nestes autos a exigência do PIS referente ao período de apuração que vai de fevereiro de 1997 a dezembro de 2000.



Em primeiro plano, enfrente a suposta nulidade da autuação pela verificação de supostos vícios no MPF.

A matéria em comento é por demais conhecida deste Colegiado e deste Tribunal Administrativo, sendo que tal alegação deve ser rechaçada, nos moldes da pacífica jurisprudência deste Órgão julgador:

Nº Recurso 246761

Número do Processo 15563.000311/2006-74

Turma 3ª Câmara

Contribuinte FENTON IND E COM DE CIG IMP EXP LTDA

Nº Acórdão 203-13640

Decisão

Ementa

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006 VÍCIO DO MPF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. O vício do Mandado de Procedimento fiscal não está incluído No art. 59 do Decreto no 70.235/70, além de não gerar qualquer prejuízo à contribuinte. Além disso, o MPF é instrumento de controle interno da Secretaria da Receita Federal, de modo que seu vício não gera nulidade à autuação. Inconstitucionalidade da PORTARIA DA SRF Nº 3.007/01 O Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade, consoante súmula No 02, in verbis: "SÚMULA NO 02 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de legislação tributária". Recurso negado

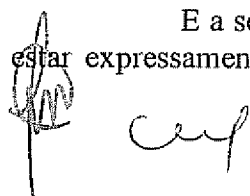
Afasto, portanto, por descabida, a preliminar de nulidade argüida.

Passo, então, a enfrentar as questões de mérito postas a julgamento deste Colegiado.

A primeira delas é a questão da semestralidade para o PIS/PASEP. De fato, e quanto a este tópico, assiste razão à recorrente, uma vez que é harmoniosa a jurisprudência deste Tribunal Administrativo em reconhecer o critério da semestralidade para o PIS/PASEP (Leis Complementares nºs 07 e 08 de 1970).

Importante é consignar que não se está em discussão nestes autos se a recorrente apresentou ou não 'pedidos de compensação', antes das compensações realizadas. E assim afirmo pelo fato de que referidas compensações não deixaram de ser deferidas por este argumento, mas, sim, porque teria a recorrente aplicado o critério da semestralidade aos créditos compensados com débitos declarados, critério que como sabemos não era aceito/admitido pela Fiscalização.

E a semestralidade, melhor dizendo, a aplicação de seu critério, não obstante não estar expressamente detalhado na decisão liminar deferida a recorrente, assim como na



sentença concedida - como de fato não era observado nas decisões judiciais proferidas a época - deve sim ser determinado por este Colegiado, uma vez que expressamente previsto no artigo 14 do Decreto Presidencial n. 71.618/72, bem como as escancaras reconhecido na esfera desse Tribunal Administrativo, inclusive por sua instância superior (Acórdão 202-18.330 da Conselheira relatora Maria Cristina Roza da Costa; Acórdão 204-01.686 da Conselheira relatora Nayra Bastos Manatta e, Acórdão CSRF/02-01.618 do Conselheiro relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva).

Assim, há de ser reformado o acórdão recorrido para que se aplique o critério da semestralidade para os valores registrados e apontados nas planilhas de fls. 27 e 28 dos autos, referentes aos créditos de PASEP dos anos de 1989 a 1995, uma vez que a recorrente foi privatizada em 1998, passando a ser contribuinte do PIS. A recorrente foi judicialmente autorizada a promover a compensação de tais valores com os valores do PASEP e do PIS, como já relatado.

O ajuste do critério da semestralidade se faz então necessário para o cálculo das compensações realizadas e judicialmente autorizadas.

Com relação à compensação promovida pela recorrente com os valores referente a receita de Direito de Passagem (DPP), entendo necessário fazer o esclarecimento de que tal receita é decorrente de contratos firmados entre a EMBRATEL, ainda quando empresa estatal, e companhias internacionais de serviços de telecomunicações.

Tais serviços, em verdade, caracterizam-se como exportação de serviços, pois o que a recorrente tinha para com o tomador do serviço no exterior era uma 'obrigação de fazer'.

Feito tal esclarecimento, temos que a legislação que regia os serviços da recorrente era a LC nº 08/70 (PASEP), incidindo sobre suas receitas operacionais e transferências recebidas do orçamento.

A recorrente, então, sustenta sua argumentação no advento da MP 1249/95, que teria permitido - à mesma - não mais recolher os valores percebidos a título de DPP.

Em contrapartida, a decisão recorrida informa que a EMBRATEL não teria trazido aos autos, como de fato não trouxe, prova do ingresso dessas divisas advindas de tais operações ou exportações de serviços; não se podendo, portanto, reconhecer como legítimas as exclusões equivocadamente promovidas pela recorrente e a título de DPP.

Por fim e quanto aos temas PIS/Fonte e análise da documentação contábil da recorrente, entendo assistir razão à ora recorrente pois, ao contrário do que ocorreu com relação a não comprovação do auferimento de valores a título de DPP, aqui há farta documentação juntada aos autos, inclusive relatório de auditoria de empresa que opera neste mercado (fls. 200 e seguintes).

Diz o art. 64 da Lei 9430/96:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.



§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

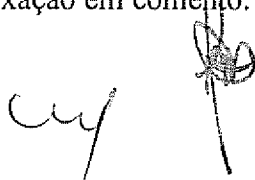
§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Dos lançamentos contábeis (escrita e controles internos por amostragem - Anexos I a V) promovidos pela recorrente, é possível verificar que a mesma somente contabilizou os recebíveis de tributos retidos em regime de fonte, quando da efetiva liquidação de suas faturas. E tal demonstração se verifica em relatório de controle interno, expedido com base no sistema de arrecadação que compõe a rubrica contábil, no qual também são detalhados os valores retidos por órgão público (tomador de serviço) e respectivas faturas emitidas.

A recorrente, por seu turno e aliás, é quem tinha sim condições de promover o cruzamento das informações prestadas nestes autos e, se necessário fosse, analisar todos os documentos contábeis demonstrando de forma efetiva o suposto direito reclamado, para efetivamente comprovar que ocorreu a mencionada retenção na Fonte.

Neste diapasão e diante de tudo consta nestes autos, friso, colacionado pela recorrente, voto por não reconhecer as receitas de prestação de serviços a estes órgãos públicos pelo valor bruto, as quais compõem o seu resultado operacional, autorizando como legítimas as compensações ou deduções do PIS realizadas, pois ao terceiro não se fazia exigível a prova do recolhimento da exação em comento.



Forte nestes argumentos, voto pela parcial provimento ao recurso voluntário interposto tão somente para reconhecer o critério da semestralidade para o PIS/PASEP, o que implicará no recálculo e verificação da certeza e liquidez dos valores informados pela recorrente (planilhas de fls. 27 e 28), por ela compensados; não reconhecendo as compensações de valores obrigatória e legalmente objeto de retenção por terceiros; negando, portanto, provimento ao apelo em comento quanto a nulidade da autuação por supostos vícios na MPF e na compensação de valores excluídos e de receitas percebidas a título de DPP.

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda